



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/06/2020

**PROCESSO TCE-PE N° 18100867-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Jucati

### INTERESSADOS:

Jose Ednaldo Peixoto de Lima

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Jucati, Sr. José Ednaldo Peixoto de Lima, exercício de 2017.

A área técnica elaborou Relatório de Auditoria e afirma:

“os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;

Verificação quanto a conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;

Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.”.

Após análise Técnica, foi elaborado Relatório Técnico que, em síntese, apontou o seguinte:

[ID.01] LOA com receitas superestimadas, não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, resultando em despesas igualmente superestimadas (Item 2.1);

[ID.02] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);



[ID.03] LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);

[ID.04] Deficiências na elaboração de cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);

[ID.05] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.603.513,27, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas (Item 2.4);

[ID.07] Ausência de arrecadação de receita de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP (Item 2.4.1);

[ID.08] Balanço Patrimonial sem apresentar, em Quadro do Superavit/Déficit Financeiro, as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

[ID.09] Balanço Patrimonial do Município sem notas explicativas sobre o montante das provisões matemáticas previdenciárias lançadas no Passivo (Item 3.3.1);

[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1); [ID.11] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

[ID.13] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3);

[ID.14] Nível “Moderado” de transparência da gestão, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, evidenciando que a Prefeitura não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

Devidamente notificado, o interessado apresentou defesa (documento nº 80 dos autos).

## VOTO DO RELATOR

Registre-se inicialmente que o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas primordialmente a verificação dos limites legais e constitucionais necessários para emissão do Parecer Prévio pelo TCE-PE, com a finalidade de dar cumprimento à Constituição Estadual, artigo 86, § 1º, inciso III, e à Lei Estadual no 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), artigo 2º, inciso II,



Apresento, de forma bastante sucinta, os argumentos e alegações apresentadas pelo interessado confrontando-os com os apontamentos das irregularidades e deficiências que constam do relatório de auditoria, e a seguir passo à análise.

### **[ID.01] a [ID.05] Conteúdo da LOA não atende a legislação.**

De acordo com a auditoria, o conteúdo da LOA não atende à legislação, em função de previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município.

Exercício	Receita Prevista (R\$)	Receita Arrecadada (R\$)	%
2017	36.084.000,00	32.056.221,63	88,84%

Item	2017 (Previsão)	2016 (Previsão)	2015 (Arrecadação)	2014 (Arrecadação)	2013 (Arrecadação)
Receita Total	34.164.000,00	31.368.000,00	25.811.489,22	24.918.828,04	21.884.579,17
Variação anual (%)	8,91%	21,53%	3,58%	13,86%	

A auditoria aponta que foi previsto um crescimento nominal entre 2016 e 2017 da ordem de 8,6%. Contudo, como visto na tabela anterior, o exagero ocorre na previsão da receita do exercício (2016) em relação à arrecadação do exercício anterior. No caso presente, tem-se uma estimativa desarrazoada na previsão de receita, para a qual é estabelecido um incremento de 21,53%, fazendo a receita saltar de um patamar de arrecadação de R\$ 25,8 milhões para R\$ 31,4 milhões.

A defesa alega:

A elaboração da proposta orçamentária leva em consideração, entre vários fatores, a taxa de crescimento projetada para o exercício de vigência da LOA, evidentemente, vários fatores interferem na execução, como por exemplo, a frustração de receitas previstas que não ocorreram.

O mais importante é que não houve um desequilíbrio orçamentário tendo em vista que a arrecadação não comprometendo financeiramente a gestão orçamentária e financeira.

O artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal não descreve a sazonalidade das receitas, muito embora sabemos que a existe. Por outro lado, as despesas fixas (folha de pagamento, encargos sociais, água, energia etc), não possuem



sazonalidade, uma vez que no caso do Município de Jucati, são praticamente estáveis, portanto, a programação poderá ser sim dividida em valores iguais, uma vez que um determinado bimestre seja superior ao anterior, ficará saldo financeiro para cobrir estas despesas.

A auditoria aponta que a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos suplementares até o limite de 40% da Receita estimada (art. 8º da LOA, com exceções ao limite previstas no art. 9º).

Verificou-se que as exceções do art. 9º da LOA somam R\$ 28.604.000,00, equivalentes a 83,7% do orçamento total do Município de Jucati para o exercício 2017.

Por conseguinte, a LOA autorizou a modificação do orçamento diretamente pelo Poder Executivo através da abertura de créditos adicionais até o valor de R\$ 2.224.000,00, equivalentes a 40% do orçamento deduzidas as “exceções”, o que corresponde a 6,51% da despesa total fixada pela LOA, mas deu carta branca ao Prefeito para alterar, a seu bel prazer, 83,7% do orçamento.

Diante disso, o limite dado pela LOA para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, com todas as exceções dadas a esse limite, foi exagerado, o que descaracteriza a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, afasta o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Conforme verificado no documento 26, o Município de Jucati elaborou a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso do Município de Jucati foram estabelecidos na própria Lei Orçamentária (Documento 42, fls. 142 a 153) e encaminhados na prestação de contas.

Verificou-se que, em obediência ao previsto no art. 13 da LRF, a programação financeira evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação. Entretanto, o cronograma mensal de desembolso foi elaborado pela simples divisão dos valores pelo número de meses do ano, doze, retirando da peça sua principal função, de instrumento de planejamento da gestão, quando deveria ser elaborada pelo estudo as despesas autorizadas no orçamento, suas peculiaridades e sazonalidades.

Acrescente-se ainda que não foi identificado a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Portanto houve desobediência ao previsto no art. 13 da LRF.

Pelo exposto, muito embora não seja suficientes os argumentos da defesa, com relação às deficiências da Lei Orçamentária, cabe, a meu ver, recomendação aos atuais gestores para aperfeiçoar as futuras Leis Orçamentárias Anuais com a finalidade de buscar um melhor controle dos gastos públicos e do atingido das metas e objetivos traçados no planejamento orçamentário.

**[ID.06] Déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.603.513,27, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas.**

De acordo com a auditoria, o Município de Jucati realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.603.513,27.



Sabe-se que a LDO tem o papel de orientar o conteúdo e forma da LOA. Assim, deve orientar sobre a estimativa de receitas e despesas, a expectativa sobre a taxa de inflação, crescimento econômico, equilíbrio entre receitas e despesas, metas e prioridades da administração bem como a forma de limitação de empenho.

O princípio orçamentário do equilíbrio preza que o orçamento deve manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receita e de despesa. Este princípio encontra-se consagrado na LRF art. 4º, I, a, onde determina que a LDO disporá sobre o equilíbrio entre receita e despesa. Ainda no art. 5º da LRF, reforça-se este entendimento ao determinar que o projeto da LOA deverá ser elaborado de forma compatível com PPA e LDO, buscando assim não só o equilíbrio orçamentário como também o das finanças públicas.

Em caso em que o ente não alcançar o equilíbrio, para tal fim deve-se proceder a limitação de empenho, instituída pela LRF, para compatibilizar a disponibilidade financeira com os gastos autorizados na lei orçamentária nos casos em que no bimestre, a receita não foi compatível com as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas ou enquanto perdurar o excesso, em relação aos limites da dívida consolidada.

Não restam dúvidas que tal falha apontada pela auditoria está ligada ao planejamento e execução orçamentária e financeira, e reflete ausência de atividade planejada, bem como falta de providências no sentido de impedir o desequilíbrio orçamentário.

Neste sentido, verifica-se que diversos pontos da LRF enfatizam a ação planejada e transparente na administração pública. Ação planejada nada mais é do que aquela baseada em planos previamente traçados, sendo necessário garantir a legitimidade na realização dos gastos.

Certamente que para atingir seu papel e demonstrar sua preocupação, o gestor, como ordenador de despesa e controlador das finanças, deve apresentar, por meio do orçamento a realidade da unidade administrativa, da forma mais precisa possível, quanto à previsão das receitas e à fixação das despesas. Além disso, deve haver o constante acompanhamento da execução orçamentária, pois o resultado orçamentário representa o principal indicador da situação financeira a curto prazo.

Tal irregularidade, no entanto não prejudica a avaliação favorável das contas do interessado, sendo necessário, porém que seja recomendado à atual gestão que promova ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **[ID.10] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF.**

#### **[ID.11] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.**

O levantamento da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no último semestre do exercício de 2017, alcançou R\$ 17.718.309,46. Isto representou um percentual de 64,00% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do 2º semestre de 2017, que foi de 64,31% da RCL.



Observa-se que Poder Executivo de Jucati desenquadrado-se do limite de DTP no primeiro semestre de 2017, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal(LRF).

Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar essa situação, o Município com população inferior a cinquenta mil habitantes, que tiver optado em divulgar os referidos anexos do Relatório de Gestão Fiscal semestralmente, ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes (LRF, art. 63 inciso III, § 2º).

Caso o excesso seja verificado no primeiro semestre, o prazo para recondução da despesa ao limite será contado a partir do quadrimestre iniciado imediatamente após o período de apuração do excesso.

Com o objetivo de não mudar a opção de publicação semestral para quadrimestral, durante o exercício, o ente que se desenquadrado no primeiro semestre deverá continuar a elaborar o RGF semestralmente até o final do exercício em que ultrapassou o respectivo limite. Entretanto, no exercício seguinte, caso não se tenha reenquadrado totalmente ao final do primeiro período de recondução, ou seja, no segundo semestre do exercício anterior, o ente deverá publicar o relatório quadrimestralmente. Ressalta-se que o prazo de publicação quadrimestral deverá permanecer até o final do respectivo exercício.

Caso o excesso seja verificado no segundo semestre do exercício, o ente deverá publicar quadrimestralmente no início do exercício seguinte e atender aos prazos de recondução exigidos.

Consulta aos dados dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2018 revela que o município reduziu a despesa com pessoal, se enquadrando no segundo quadrimestre daquele ano.

	RCL	DTP	% sobre a RCL Ajustada
1º Quad.	28.041.481,60	17.267.873,28	61,58
2º Quad.	30.181.628,01	16.242.339,78	53,82
3º Quad.	31.547.616,37	15.801.296,75	50,09

Conforme jurisprudência desta Corte, a análise de conta de governo tem natureza política e não se confunde com a responsabilidade sobre atos de gestão, objeto de análise de outras modalidades processuais prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. Assim, a análise da Gestão Fiscal difere da avaliação das contas de prefeito.

Considerando que todos os demais limites constitucionais e legais foram cumpridos, que esta foi a única irregularidade de maior gravidade e que a Despesa Total com Pessoal alcançou no segundo quadrimestre do exercício seguinte 53,82% da RCL (dados obtidos do SICONFI), sigo a jurisprudência desta Corte, relativo às Despesas com Pessoal, que considerou que, embora enseje a aplicação de multa no bojo de um Processos de Gestão Fiscal, nos termos da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, a

irregularidade, por si, não enseja a rejeição das contas de governo do exercício em análise.



**[ID.12] Inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa.**

De acordo com o Relatório de Auditoria, ao cotejar, o saldo da Disponibilidade de Caixa Bruta por grupo de recursos com a soma entre os Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores e as Demais obrigações financeiras, percebe-se que o montante de R\$ 2.209.066,62 era suficiente para bancar ambas obrigações mencionadas, as quais somam R\$ 1.506.982,59.

Descrição	Valor (R\$)*
Disponibilidade de Caixa Bruta (A)	2.209.066,62
Restos a Pagar Processados de exercícios anteriores (B)	217.193,28
Demais obrigações financeiras (C)	1.289.789,31
<b>Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a Pagar Processados (D)</b>	<b>702.084,03</b>
Restos a Pagar Processados do exercício (E)	863.912,71
Restos a Pagar Não Processados de exercícios anteriores (F)	1.316.459,63
<b>Disponibilidade de Caixa Líquida (G = D – E -F)</b>	<b>-1.478.288,31</b>

O cotejamento anterior permite conhecer a Disponibilidade de Caixa antes da inscrição de Restos a Pagar Processados do exercício, sendo possível, agora, verificar se o gestor municipal assumiu compromissos em 2017 em condições de pagá-los.

Dessa forma verifica-se que houve a inscrição de restos a pagar processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal. Constata-se que, ao encerrar o exercício, o Prefeito não deixou recursos suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados de R\$ 863.912,71.

Apesar disso, considerando que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte, mantenho os termos do relatório de auditoria. No entanto considero que a irregularidade em tela não enseja a rejeição das contas do interessado.

**[ID.13] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.**



Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de Jucati deixou um saldo contábil no FUNDEB, não aplicado no exercício, correspondente a -7,43% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte.

Mantenho, portanto os termos do relatório de auditoria, recomendando que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido

#### **[ID.14] Transparência pública.**

Segundo a auditoria, o poder executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE.

Pelo exposto é recomendado ao gestor o aprimorar os mecanismos de transparência da gestão, observando, com rigor, o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

#### **Demais irregularidades.**

**Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, [ID.07] a [ID.09], embora insuficientes os argumentos da defesa, são passíveis de recomendação ao gestor por não se tratarem de falhas de natureza grave.**

#### **VOTO pelo que segue:**

DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ÚNICA IRREGULARIDADE DE NATUREZA GRAVE.

1. é possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave;
2. precedentes deste tribunal: processo TC nº 16100047-2 e processo TC nº 1302449-8.

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



**CONSIDERANDO** que, a única irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e a jurisprudência em casos semelhantes (Processo TCE-PE nº 16100047-2, Processo TCE-PE nº 1302449-8);

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário nem têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas;

**CONSIDERANDO** que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** os princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade;

**Jose Ednaldo Peixoto De Lima:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2017.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Respeitar os limites presentes na Lei de Responsabilidade Fiscal para a Despesa Total com Pessoal;
3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
4. Observar com rigor o disposto na Lei Federal nº 12.527/2011.

É o voto.

**Conselheiro Ranilson Ramos**

Relator



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,99 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	69,99 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	21,80 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	64,00 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.132.433,04	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	0,00 %	Sim
	Limite das alíquotas de			No mínimo, a contribuição do		



Previdência	contribuição - Patronal (aplicável apenas a RPPS sem segregação de massa)	Lei Federal n.º 9.717/1998, art. 2.º	Contribuição do servidor.	servidor e no máximo duas vezes a contribuição do servidor. (De 100% a 200% da alíquota de contribuição do servidor)	16,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Aposentados	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator